

Ccent. 67/2023
Grupo Financeiro Ibaizabal/Portugs

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/11/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 67/2023 – Grupo Financeiro Ibaizabal/Portugs

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de outubro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo Financiero Ibaizabal, S.L. (“Ibaizabal” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Portugs – Consultoria, Lda. (“Portugs” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada são as seguintes:
 - **Ibaizabal** – detém participações em empresas que se dedicam à prestação de todo o tipo de serviços marítimos em porto e em alto mar, em Espanha e na Zona Franca da Madeira.¹

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<100] milhões em Portugal e de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial.
 - **Portugs** – detém participações em empresas que se dedicam à prestação de serviços de reboque e de emergência a navios (de contentores, de mercadorias a granel e de cruzeiros) nos portos de Lisboa e Setúbal.²

¹ Através das suas participadas, o grupo Ibaizabal opera essencialmente nos seguintes eixos de atividade: (i) exploração de barcos propriedade do grupo ou de terceiros para a realização de transportes marítimos de qualquer espécie de mercadoria; (ii) prestação de serviços marítimos, nomeadamente de reboque, de amarração, de fornecimento ou abastecimento de plataformas de perfuração ou produção e de barcos em alto mar; (iii) prestação, por conta de terceiros, de serviços de gestão ou operação de barcos alheios; e (iv) serviços em estaleiro (remodelação e reparação de barcos). As participadas do grupo da Notificante com atividade em Portugal estão ativas apenas na Zona Franca da Madeira. À exceção do Ibaizabal International Towage Unipessoal, Lda., que presta serviços de reboque e de abastecimento a navios em alto mar, as restantes prestam serviços de transporte marítimo de mercadorias (petroleiros).

² A Portugs controla a Portugs II – Reboques Marítimos, S.A. (“Portugs II”), e a Portugs Setúbal – Reboques Marítimos, Unipessoal, Lda. (“Portugs Setúbal”). É a Portugs II que presta serviços de reboque e emergência nos portos de Lisboa e de Setúbal e, neste segundo, mantém um contrato de afretamento das embarcações propriedade da Portugs Setúbal. A Portugs presta, igualmente, serviços no estaleiro da Lisnave desde 2018. A Adquirida presta, a título pontual e esporádico, outros serviços, como sejam: a prestação de serviços de reboque costeiro entre portos nacionais; a prestação de serviços de assistência e/ou salvamento a navios nos portos e águas territoriais nacionais; a oferta de serviços de lanchas, complementares ao serviço de reboques, através de subcontratação a empresas da especialidade; e a oferta de serviços de amarração, complementares ao serviço de reboques, por subcontratação a empresas da especialidade. A Portugs não presta diretamente serviços esporádicos de lanchas ou de amarração. Nos casos em que o cliente solicita à Portugs o serviço complementar de lanchas, a Portugs subcontrata os mesmos à Arm of the Ocean, no caso do porto de Setúbal, e à Portrac, no caso do porto de Lisboa. Trata-se, assim, de meros serviços de intermediação. Com efeito, ainda que seja a Portugs a faturar os serviços ao cliente, a execução operacional dos mesmos é assegurada através da subcontratação das empresas que detêm o saber-fazer e os meios para

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi cerca de € [5-10] milhões em Portugal, no EEE e a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”), apresentado *infra*, em secção própria.³

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do produto relevante

5. Como referido anteriormente, a Portugs encontra-se ativa na prestação de serviços de reboque e emergência a navios (de contentores, de mercadorias a granel e de cruzeiros), nos portos de Lisboa e Setúbal.
6. Tendo em conta a atividade da Adquirida e seguindo a prática decisória da AdC⁴, considera-se como relevante para a análise da presente operação de concentração o *mercado da prestação de serviços de reboque a embarcações*.
7. No que concerne ao âmbito geográfico do referido mercado, a AdC⁵ tem considerado que o mesmo se circunscreve ao porto em que estes serviços são prestados, na medida em que a prestação dos mesmos numa outra localização não constitui uma alternativa em face da necessidade de que a embarcação atraque num determinado porto.
8. Atento o exposto, tendo em conta os portos onde a Portugs exerce a sua atividade, consideram-se como relevantes os seguintes mercados:
 - i) mercado da prestação de serviços de reboque a embarcações no porto de Lisboa;
 - ii) mercado da prestação de serviços de reboque a embarcações no porto de Setúbal.

prestar tais serviços. Desde 2016, a pedido da Administração do Porto de Lisboa, por via de solicitação de cotação caso a caso e a título excecional, por inexistência de qualquer entidade/empresa que preste esse serviço, a Portugs presta também o serviço de fornecimento de água potável a navios que se encontram fundeados nos ancoradouros do Porto de Lisboa.

³ S-AdC/2023/4377, de 31 de outubro.

⁴ *Vide*, por exemplo, Ccent. 47/2023 – Pioneiro do Rio/Portugs, Ccent. 61/2019 – ETF/Portugs e a prática decisória aí referida. No mesmo sentido, ainda que a Comissão Europeia tenha deixado em aberto a exata delimitação do mercado relevante, *vide* M.8120 – Hapag-Lloyd/United Arab Shipping Company, M.7268 – CSAV/HGV/ Kühne Maritime/Hapag-LloydAG e M.3829 – Maersk/PONL.

⁵ *Idem*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. Conforme resulta do *supra* descrito, em resultado da presente operação de concentração não resulta qualquer sobreposição horizontal de atividades das Partes relativamente aos mercados da prestação de serviços de reboque a embarcações nos portos de Setúbal⁶ e de Lisboa⁷.
10. Neste sentido, a operação resultará numa mera transferência de quotas sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial destes dois mercados relevantes⁸.
11. Tendo em conta o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL

12. Como acima se refere, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT.
13. No seu parecer⁹, a AMT refere, nomeadamente, (i) que não se perspetiva qualquer sobreposição horizontal, nem vertical, nos mercados em que Portugs opera, ou seja, no serviço de reboque de navios nos portos de Lisboa e de Setúbal e (ii) que os serviços prestados pela Notificante e pela Adquirida não são substituíveis entre si, sendo totalmente autónomos e satisfazendo diferentes necessidades dos clientes, os quais podem livremente optar pela contratação isolada dos diferentes serviços, não resultando, deste ponto de vista, qualquer alteração estrutural no mercado.¹⁰
14. Em conformidade, o parecer da AMT é de não oposição à operação notificada.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

⁶ De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, a quota de mercado da Adquirida no porto de Setúbal, em 2022, foi de [40-50]%, dispondo de dois concorrentes, a Rebonave e a Atlantic Tugs, com quotas de [40-50]% e [10-20]%, respetivamente.

⁷ De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, a quota de mercado da Adquirida no porto de Lisboa, em 2022, foi de [50-60]%, dispondo apenas de um único concorrente, a Rebonave.

⁸ Quanto aos serviços pontuais desenvolvidos pela Adquirida, uma vez que a Notificante apenas se encontra presente na Zona Franca da Madeira, não carecem de avaliação adicional.

⁹ E-AdC/2023/6861, de 16 de novembro.

¹⁰ Pontos 33.1 e 33.2 do Parecer.

Versão Pública

16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)¹¹.

Das cláusulas de não concorrência, de não solicitação e de confidencialidade

17. Nos termos da cláusula de não concorrência prevista no contrato que está na base da operação notificada, o Vendedor [Confidencial – teor de contrato], a não:
- (i) [Confidencial – teor de contrato];
 - (ii) [Confidencial – teor de contrato];
 - (iii) [Confidencial – teor de contrato];
 - (iv) [Confidencial – teor de contrato];
 - (v) [Confidencial – teor de contrato];
 - (vi) [Confidencial – teor de contrato];
 - (vii) [Confidencial – teor de contrato].¹²
18. A Vendedora assume ainda uma obrigação de não solicitação [Confidencial – teor de contrato]. Em particular, [Confidencial – teor de contrato], deverá abster-se de:
- [Confidencial – teor de contrato]; ou
 - [Confidencial – teor de contrato].¹³
19. O contrato na base da operação estabelece ainda uma obrigação de confidencialidade [Confidencial – teor de contrato].¹⁴

Apreciação das cláusulas de não concorrência, de não solicitação e de confidencialidade

20. Em relação à cláusula de não concorrência enunciada *supra*, § 17, nas vertentes (i) a (vi), que visa a proteção do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, pelo período convencionado, com as seguintes ressalvas:

¹¹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹² A [Confidencial – teor de contrato]. Esta vertente da cláusula não é suscetível de restringir a concorrência, pelo que não será abrangida pela presente decisão. Além disso, [Confidencial – teor de contrato], de: i) ; e ii) [Confidencial – teor de contrato]. Esta última vertente, ii), não é suscetível de constituir uma restrição da concorrência, pelo que não é abrangida pela presente decisão.

¹³ A [Confidencial – teor de contrato].

¹⁴ A [Confidencial – teor de contrato].

Versão Pública

- apenas por referência às atividades efetivamente desenvolvidas pela Adquirida e nas respetivas áreas à data da celebração do contrato na base da operação notificada;¹⁵
 - não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa com atividade concorrente;¹⁶
 - apenas por referência a clientes, fornecedores ou terceiros com relações comerciais ou profissionais com a Adquirida à data da celebração do contrato que está na base da operação.¹⁷
21. Em relação à vertente da cláusula enunciada *supra*, § 17 (vii), a mesma não é suscetível de configurar uma restrição da concorrência, pelo que não é abrangida pela presente decisão.
22. Em relação à vertente da cláusula enunciada *supra*, nota de rodapé 11, (i) considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, pelo período convencionado, com as seguintes ressalvas:
- apenas pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação notificada;
 - apenas por referência às atividades efetivamente desenvolvidas pela Adquirida e nas respetivas áreas à data da celebração do contrato na base da operação notificada.¹⁸
23. Em relação à cláusula de não solicitação enunciada *supra*, § 18 e nota de rodapé n.º 12, que visa a proteção do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, pelo período convencionado, com as seguintes ressalvas:
- apenas por referência aos trabalhadores ou membros do conselho de administração da Adquirida que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos adquiridos.
 - apenas por referência aos clientes, vendedores, fornecedores, prestadores de serviços independentes ou qualquer outro parceiro de negócios da Adquirida à data da celebração do contrato na base da operação notificada.¹⁹
24. Em relação às cláusulas de confidencialidade enunciadas *supra*, § 19 e nota de rodapé n.º 13, considera-se as mesmas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação notificada e apenas em benefício da Notificante.²⁰

¹⁵ Comunicação, §§ 22-23.

¹⁶ Comunicação, § 25.

¹⁷ Comunicação, §§ 22 e ss.

¹⁸ Comunicação, §§ 22-23.

¹⁹ Comunicação, §§ 22 e ss.

²⁰ Comunicação, § 26.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 21 de novembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do produto relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR SECTORIAL.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7